



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE

DESPACHO

À Secretaria de Infraestrutura do Município de Novo Oriente/CE,

Assunto: Recurso Administrativo e Contrarrazões / Pregão Eletrônico nº 00.008/2023 / Processo Administrativo nº 00.008/2023


Prezado Senhor,

Encaminhamos os Recursos Administrativos referentes aos procedimentos utilizados na condução do pregão eletrônico acima em comento. Todavia, face ao entendimento atual exarado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2435/2021 - Plenário, remetemos a V. Sa para que proceda com a avaliação de admissibilidade assim como do mérito das peças apresentadas.

Encaminhamos ainda a íntegra do processo licitatório em questão para que subsidie no julgamento dos referidos recursos administrativos.

Atenciosamente,

Novo Oriente/CE, 11 de Abril de 2023


Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Pregoeiro



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00.008/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.008/2023

**RECORRENTE (S): AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA e
WANDERSON GONCALVES ARRUDA**

CONTRARRAZÕES: FL PECAS E SERVICOS EIRELI;

Das Razões Recursais

Após declaração que habilitou a empresa: **FL PECAS E SERVICOS EIRELI**, manifestou as recorrentes pela intenção de apresentar recurso administrativo quanto a decisão, com a seguinte alegação:

WANDERSON GONCALVES ARRUDA Manifesto interesse em interpor recurso contra a empresa Fl peças e Serviços Eireli onde a mesma descumpriu os itens 10.2.6, 10.4.2.1 e 10.5.1.2 do edital, os esclarecimentos seguirão na peça recursal

AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA

Temos a intenção de manifestar recurso contra nossa inabilitação, pois nosso contrato social é o Consolidado.



No caso em testilha, a empresa: **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, apresentou suas razões alegando que:

A empresa FL PECAS E SERVICOS EIRELI não se atentou ao item 10.2.6 do Edital quanto a necessária apresentação de documento de identificação com foto dos sócios da empresa.

Os documentos anexados nos autos licitatórios demonstram que a empresa não se elidiu de comprovar a referida identificação dos sócios como exigido pelo edital, motivo que impossibilita que a parte licitante ora combatida seja declarada vencedora. Valer-se assim, seria confrontar a legislação pertinente. Neste sentido, as decisões deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DECLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJMG - Apelação Cível 102901300060720014001, Relator (a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em 02/03/2016).

Como se não bastasse, a empresa, ora Recorrida, descumpriu expressamente o disposto no item



10.4.2.1 relativo comprovação da boa situação financeira da empresa.

10.4.2.1 Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), resultantes da aplicação da seguinte forma:

No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação inclui em seu edital documento que deveria ser juntado quando da apresentação de documentos para habilitação e adotados no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência.

A ausência de acatamento aos termos do edital quanto aos itens descumpridos pela empresa recorrida FL PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI demonstram a falta de impessoalidade, moralidade e igualdade de condições para com os demais concorrentes que, por sua vez, apresentaram todos os documentos exigidos no certame.

E, por fim, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Novo Oriente, mediante seu pregoeiro, descumpriu o item 10.5.1.2 do edital uma vez que não atestou sobre a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FL PECAS E SERVICOS EIRELI. Observe: É certo que a habilitação de cada licitante depende da comprovação do cumprimento de todos os requisitos do edital de convocação, porquanto o procedimento licitatório rege-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo incabível a habilitação de licitante que não comprove o preenchimento dos requisitos necessários, ainda que tenha apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Pública. DESSE MODO, VEMOS QUE A RECORRIDA PREJUDICOU AS DEMAIS EMPRESAS. Por derradeiro, é importante salientar, que



se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, promover a **DESCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** da empresa FL PECAS E SERVICOS EIRELI, já que descumpriram o edital

Logo após, foi a vez da empresa: **AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA**, apresentou suas razões perante a sua declaração de Inabilitação alegando que:

A EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) é uma pessoa jurídica unipessoal, ou seja, é composta por apenas um titular, sem a participação de sócios. Essa estrutura jurídica foi criada pela Lei nº 12.441/2011 com o objetivo de permitir ao empreendedor abrir uma empresa individual com responsabilidade limitada.

Todavia, com advento da Lei nº 14.195/2021 extinguiu do ordenamento jurídico pátrio as EIRELI. Todos os empresários que ali se enquadravam agora são automaticamente migrados para comporem SLU - Sociedades Limitadas Unipessoais.

Vejamos a redação do art. 41, da mencionada lei:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

É oportuno destacar que a EIRELI era um tipo societário também composto por apenas um sócio, e não era regida por um contrato social - bastando o ato constitutivo de registro na Junta Comercial.

Cumpre destacar que a transformação é automática no cadastro da JUCEC e da Receita Federal do Brasil, dispensável qualquer manifestação do empresário,



tampouco alteração no atos constitutivos, que agora passam a ser denominados “contrato social”.

Desta forma, não será necessário documento/imagem formalizando a transformação, uma vez que decorre da Lei, somente haverá a informação no sistema com data de aprovação e o Evento de Transformação. Também não será mais preciso que o empresário archive o documento para formalizar o ato de transformação na Junta Comercial.

Eventualmente o empresário necessitando de alguma certidão, estas já contarão com a seguinte observação: “Transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021”.

In casu, a Licitante-Recorrente já concluiu o processo de transformação, de agora em diante, possui natureza jurídica de “SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal”, sendo regida por um CONTRATO SOCIAL.

É oportuno reforçar, havendo a transformação da natureza jurídica, de EIRELI para sociedade limitada unipessoal (SLU), sociedade por quotas, as quais podem pertencer a pelo menos uma pessoa, passa a ser regida por um CONTRATO SOCIAL, DOCUMENTO ORIGINÁRIO, desprezando todas as alterações ocorridas antes da vigência da Lei nº 14.195/2021, conforme já dito alhures, extinguiu do ordenamento jurídico pátrio as EIRELI. Em outras palavras, a transformação em SLU promoveu *restar* na formação da sociedade empresarial, prevalecendo todas as disposições contidas no atual instrumento em detrimento do instrumento anterior. Outrossim, considerando que se trata de um CONTRATO SOCIAL ORIGINÁRIO, inexistente qualquer alteração posterior à transformação do Recorrente em SLU. Nesse passo, o CONTRATO SOCIAL anexo aos autos do presente processo licitatório já se encontra consolidado, não havendo a razão para a Administração Pública exigir da Licitante-Recorrente “contrato com todas alterações ou consolidado”.



Repita-se, o atual instrumento já encontra-se consolidado!

De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão, declarando-se a Licitante-Recorrente HABILITADA NO CERTAME.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Das Contrarrazões

A empresa: **FL PECAS E SERVICOS EIRELI**, apresentou contrarrazões face aos recursos apresentados, expondo:

Logo, verificamos que se trata de documento oficial dos representantes legais da empresa participante, primeiro trata-se de um Pregão Eletrônico, onde os documentos são digitalizados em original e anexados na Plataforma. Segundo, vivenciamos a era digital onde o entendimento vigente é a "desburocratização", vejamos no inciso II, do Art. 3º, da Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018, onde Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Assim, o documento apresentado está de acordo com a legalidade e atende ao exigido, no qual, *em caso de dúvida* o agente pode fazer a devida comparação, isso não é motivo de inabilitação de nenhum participante em certames licitatórios.



Questiona ainda o Sr. Representante da empresa: WANDERSON GONCALVES ARRUDA, em seu segundo apontamento 10.4.2.1 Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), resultantes da aplicação da seguinte forma:

Assim, nos deparamos com exigência relativa a Qualificação Econômico-Financeira, solicitação da comprovação da boa situação financeira, pelo índice LG - Liquidez Geral, assim destacamos que apresentamos Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, incluindo todo o livro diário, atendendo mais do que exigido no Edital.

Dessa forma, acreditamos atender ao exigido por entender que 579,86 é maior que 1, ou seja, $579,86 > 1$, atendendo de forma clara o item 10.4.2.1, do Edital, relatamos ainda que incluímos todas demonstrações contábeis, contendo o livro diário, onde evidencia todas as movimentações da nossa empresa, assim basta apenas realizar o cálculo, e verificar que atendemos de forma inquestionável a exigência acima.

Por derradeiro dos apontamentos confusos, o Sr. Representante da empresa: WANDERSON GONCALVES ARRUDA, questiona 10.5.1.2. Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão é:

I - Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II - Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo e, comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme legislação vigente”.

Ainda abordou: “não atestou sobre a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FL PECAS E SERVICOS EIRELI”, Sr. Pregoeiro o



nosso Atestado de Capacidade Técnica, é oriundo de órgão público, onde o mesmo é possível examinar em uma simples consulta no SITE do TCE/Fornecedores. Sendo assim, não é necessária discussão sobre essa matéria, pois o documento apresentado por si, afasta qualquer questionamento admissível.

Portando, diante dos fatos expostos acima, acreditamos atender todos os itens do instrumento convocatório, e ainda pelo cumprimento dos Princípios da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e do Instrumento Convocatório, que seja mantida a nossa Habilitação.

Quanto da inabilitação da empresa: AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA, somos de acordo, devido a empresa descumprir o exigido no instrumento convocatório, pois a nossa empresa apresentou o Ato de Constituição e todos os aditivos, conforme exigência do item 10.2.2 do Edital

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma série de Princípios, vejamos em seu Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A regra é: o licitante descumprindo o exigido no instrumento convocatório, o mesmo é declarado Inabilitado. Portando, acreditamos que o mesmo descumpriu a exigência e deve ter mantido a sua Inabilitação.



Diante de todo o exposto, pugnamos assim, pela IMPROCEDENCIA DOS RECURSOS, tendo em vista os fundamentos e fatos acima apontados.

Da Admissibilidade.

Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

Do Mérito

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Além do edital e da própria legislação, o mais importante, aplicamos paulatinamente os Princípios norteadores da norma e do direito. Dito isso, registra-se que a Licitação Pública tem seus próprios Princípios, os quais devem por via de regra estar presentes em cada decisão.

Indo direito ao ponto, notemos aos itens questionados pela empresa: **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, face ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa: FL PECAS E SERVICOS EIRELI, vencedora do Lote 01, alega a recorrente o descumprimento dos itens 10.2.6, 10.4.2.1 e 10.5.1.2, pelos motivos: "Documento de identificação sem autenticidade, da não Comprovação da boa situação financeira realizada pela obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) e ainda que não atestou sobre a veracidade dos atestados de capacidade técnica".

Diante do exposto, e após reanálise minuciosa dos documentos de habilitação questionados sobre a empresa: FL PECAS E SERVICOS EIRELI, foi concluído que a mesma atende a todos os itens exigidos no Edital.

O documento oficial com foto de identidade apresentado é válido, atendendo o subitem 10.2.6 do Edital. Em seguida, examinado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas, no qual foi verificado que o Índice de Liquidez Geral, atende ao exigido, demonstrando a capacidade técnica financeira da empresa de forma positiva, atendendo ao subitem 10.4.2.1. E por fim, sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, atestou que os serviços foram realizados de forma satisfatória, não havendo elementos suficientes que venha a tornar inválido as informações apresentados. Portanto, atende ao subitem 10.5.1.2 do Edital.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Em seguida, observemos as alegações da empresa: **AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA**, face ao julgamento de seus documentos de Habilitação, onde culminou em sua Inabilitação pelo seguinte fato:

"A empresa AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA, descumpriu o item 10.2.2. do edital, onde a mesma apresentou aditivo e descumpriu o que diz o texto "...Se o contrato social não for consolidado deverão ser apresentados os



aditivos posteriores ao contrato inicial e se consolidado, existindo alterações posteriores, também, essas serão exigidas". Portanto a mesma será declarada INABILITADA no certame.

De tal modo, foi reexaminado o documento apresentado pela empresa: **AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA**, em atendimento ao item 10.2.2 do Edital, que se trata:

Subitem 10.2.2 do Edital - ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresarias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial, ou agência, apresentar o Registro na Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a Matriz. **Se o Contrato Social não for consolidado, deverão ser apresentados os aditivos posteriores ao contrato inicial e se consolidado, existindo alterações posteriores, também, serão exigidas.**

Assim, verificou-se que o documento apresentado não está com sua devida consolidação, descumprindo o subitem 10.2.2 do Edital, ferindo o Princípio do Instrumento Convocatório.

Neste esteio, é imperioso na seara das licitações públicas, a vinculação às normas estabelecidas no Edital. Desta forma deve tanto aos interessados quanto aos agentes públicos observarem seu atendimento.

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:



Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstenendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário



Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescentados]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



Debatida essa situação, não resta dúvidas acerca da necessidade de atendimento das normas estabelecidas no edital, sendo que seu descumprimento obviamente enseja na inabilitação no processo.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Da decisão

Por todo exposto, e após revisão dos fatos apontados pelas recorrentes, e considerando não haverem motivos supervenientes para a inabilitação da recorrida, e nem reforma da decisão, **INDEFERIMOS** os pleitos, negando provimento aos pedidos recursais.

É nossa revisão.

Novo Oriente/CE, 11 de Abril de 2023

Jose Maury Coelho Oliveira

JOSE MAURY COLEHO OLIVEIRA
Secretário de Infraestrutura